



À EGRÉCIA AUTORIDADE SUPERIOR JULGADORA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ

Processo: Pregão Eletrônico nº 001/2025 (PE NO SISTEMA 90001/2025)

Recorrente: WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

Recorrida: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Tv. do Chaco, nº 848, Bairro Pedreira, CEP: 66.083-180, CNPJ nº 00.687.730/0001-02, vêm, respeitosamente, à Vossa presença, apresentar **CONTRARRAZÕES FUNDAMENTADAS AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTD**, na condição de licitante e parte interessada no deslinde do certame em epígrafe, o que faz com supedâneo nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

A empresa Recorrente, **WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA.**, interpõe o presente Recurso Administrativo em face da r. decisão proferida pela I. Pregoeira que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 001/2025 e, em ato contínuo, declarou o certame fracassado.

Em seu arrazoadado, a Recorrente inicia destacando sua posição de vantagem no certame, ressaltando ter apresentado a proposta de menor preço, no valor global anual de R\$ 14.029.427,76 (quatorze milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a qual foi devidamente negociada e aceita pela Administração por ser considerada vantajosa e dentro dos limites

Saga Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda

CNPJ: 00.687.730/0001-02 - Tel/Fax: (0xx91) 3205-4605 – site: www.saga-cit.com.br

Trav. Chaco, 848 – Pedreira – CEP 66083-180 – Belém – Pará – e-mail: saga@saga-cit.com.br



orçamentários. Afirma, ainda, ter cumprido integralmente as exigências do edital, apresentando toda a documentação comprobatória de suas qualificações jurídica, fiscal e econômico-financeira, com todos os documentos válidos e vigentes.

O ponto fulcral de sua irresignação reside na motivação de sua inabilitação. A Recorrente alega que a decisão, fundamentada no Parecer SUCAP/GENUM nº 28/2025, foi "abusiva e arbitrária" por exigir um requisito de qualificação técnica não previsto expressamente no instrumento convocatório. Sustenta que foi inabilitada por não comprovar experiência específica em **"transporte de valores intermodal"**, quando, em sua interpretação, os itens 10.3 do Edital e 12.1.2 do Termo de Referência exigiam apenas a comprovação de capacidade técnica em **"TRANSPORTE DE VALORES"** de forma genérica.

Dessa forma, a Recorrente defende a tese de que a Administração Pública, ao demandar uma comprovação em uma submodalidade específica, extrapolou os limites do edital, criando uma exigência *a posteriori* e ferindo de morte os seguintes princípios norteadores da licitação:

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Ao exigir algo que, segundo a Recorrente, não estava textualmente previsto no rol de documentos do edital.
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Pois o critério de desempate teria se baseado em um elemento subjetivo e não previsto objetivamente nas regras do certame.



- **Princípio da Legalidade e da Razoabilidade:** Por considerar a exigência desproporcional e desprovida de amparo legal ou editalício.

Ao final, pleiteia a reforma total da decisão para que sua inabilitação seja anulada, e, por consequência, seja declarada habilitada e vencedora do certame, por ter cumprido todos os ditames editalícios e apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração

II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES – A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

A) DA CORRETA ANÁLISE SISTÊMICA DO EDITAL: A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE CORRESPONDER À COMPLEXIDADE DO OBJETO

A tese central da Recorrente, de que a exigência de comprovação de capacidade técnica em transporte intermodal representou um requisito não previsto no edital, parte de uma premissa fundamentalmente equivocada: **a de que as cláusulas de um instrumento convocatório podem ser interpretadas de maneira isolada e literal, desconsiderando o contexto, a finalidade e a natureza do objeto que se pretende contratar.** Tal interpretação, se aceita, levaria à perigosa conclusão de que a Administração estaria obrigada a contratar uma empresa para executar um serviço para o qual ela não comprovou ter a mínima expertise, um resultado que atenta contra a própria razão de ser do processo licitatório.

O instrumento convocatório é um todo coeso e indivisível. Seus anexos e cláusulas se complementam e devem ser lidos em conjunto para que se extraia o seu real sentido e alcance. A qualificação técnica,

Saga Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda

CNPJ: 00.687.730/0001-02 - Tel/Fax: (0xx91) 3205-4605 – site: www.saga-cit.com.br

Trav. Chaco, 848 – Pedreira – CEP 66083-180 – Belém – Pará – e-mail: saga@saga-cit.com.br



em especial, não é um requisito abstrato; ela existe para um propósito específico: **aferir se o licitante possui a capacidade real e comprovada de executar o objeto licitado em sua totalidade e complexidade.**

Primeiramente, é imperativo definir, com base no próprio edital, qual é o objeto do contrato. O item 1.1 do edital e o item 1 do Termo de Referência (TR) estabelecem que o objeto é a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte, custódia/guarda de numerário e outros valores [...] **nas modalidades identificadas no ITEM 6.1**". Este direcionamento não é trivial. Ele obriga o intérprete e o licitante a consultarem o item 6.1 do TR para compreender a exata natureza dos serviços. Ao fazê-lo, constata-se a definição inequívoca:

- "6.1.1. TRANSPORTE DE VALORES INTERMODAL: Transporte que conjuga o percurso aéreo/fluvial/marítimo (aeronave/embarcação fretada/própria) e o terrestre".

A própria planilha de serviços, no Adendo I, classifica o item licitado sob a modalidade "INTERMODAL", listando municípios como Afuá, Bagre, Chaves e Melgaço, cujo acesso notório na geografia paraense demanda, por excelência, operações aéreas e/ou fluviais. Não se trata, portanto, de uma mera possibilidade, mas da **essência operacional do contrato.**

É neste contexto que se deve interpretar o requisito de qualificação técnica previsto no item 12.1.2 do TR, que dispõe que o atestado de capacidade deve comprovar experiência no "**serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado**".



A alegação da Recorrente de que a expressão "no caso, o serviço de Transporte de Valores" limitaria a exigência a uma comprovação genérica é uma falácia. A expressão serve para especificar, dentro do universo de serviços do contrato (que inclui custódia, guarda, etc.), que a qualificação deve focar no transporte. Contudo, a análise da "maior relevância técnica" deve, obrigatoriamente, considerar a modalidade em que este transporte será executado. Entre um simples transporte terrestre e uma complexa operação que envolve logística aérea, fretamento de aeronaves, segurança em pistas de pouso remotas e integração com trechos fluviais e terrestres, é evidente que a **maior relevância e o maior risco técnico residem na operação intermodal.**

Foi precisamente essa a análise criteriosa realizada pela área gestora do Banpará, que, em seu dever de zelar pela segurança e eficácia da contratação, concluiu no Parecer SUCAP/GENUM nº 28/2025: "[...] a área gestora observou que nenhum dos documentos apresentados comprova a capacidade técnica dos serviços de maior relevância que é o transporte de valores na modalidade intermodal, **conforme previsto no objeto da presente licitação.**"

A parte final da citação – "conforme previsto no objeto da presente licitação" – é crucial. Ela demonstra que a área técnica não criou uma nova exigência, mas realizou a correta exegese do edital, conectando o requisito de qualificação (item 12.1.2 do TR) à definição explícita do objeto (item 6.1.1 do TR).

Portanto, a inabilitação da Recorrente não decorreu de formalismo exacerbado, mas da constatação material de que ela não

Saga Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda

CNPJ: 00.687.730/0001-02 - Tel/Fax: (0xx91) 3205-4605 – site: www.saga-cit.com.br

Trav. Chaco, 848 – Pedreira – CEP 66083-180 – Belém – Pará – e-mail: saga@saga-cit.com.br



comprovou ser capaz de executar o principal e mais desafiador componente do contrato. Aceitar seu recurso seria validar uma interpretação que dissocia a qualificação de seu propósito, abrindo um perigoso precedente para que empresas sem a devida capacidade técnica vençam licitações complexas, com potencial de causar a interrupção de serviços essenciais e graves prejuízos ao erário e à população atendida.

B) DA LEGALIDADE E PRUDÊNCIA DO ATO DE INABILITAÇÃO – O DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

A Recorrente, em sua peça recursal, classifica o ato de sua inabilitação como "ilegal, abusivo e arbitrário", uma adjetivação grave que não encontra qualquer amparo na cronologia e na fundamentação dos atos praticados no certame. Ao contrário do que se alega, a análise dos autos revela um processo conduzido com estrita observância aos princípios da legalidade, da motivação e, fundamentalmente, do dever de diligência, que impõe à Administração Pública o poder-dever de verificar, de forma criteriosa e aprofundada, a real capacidade dos licitantes para a execução do objeto contratado.

O processo que culminou na inabilitação da WLATAQ não foi um ato sumário ou imotivado. Pelo contrário, seguiu um rito transparente e garantiu à Recorrente o pleno exercício do contraditório. Após a apresentação inicial da documentação de habilitação, a I. Pregoeira, em vez de tomar uma decisão monocrática, corretamente submeteu os documentos à análise da área técnica competente, a SUCAP/GENUM, que possui a expertise para avaliar as nuances de uma operação tão complexa.

Saga Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda

CNPJ: 00.687.730/0001-02 - Tel/Fax: (0xx91) 3205-4605 – site: www.saga-cit.com.br

Trav. Chaco, 848 – Pedreira – CEP 66083-180 – Belém – Pará – e-mail: saga@saga-cit.com.br



Foi neste ponto que a Administração, no exercício de seu dever de cautela, identificou a necessidade de aprofundar a análise. O Parecer SUCAP/GENUM nº 20/2025, emitido em 09 de junho de 2025, não inabilitou a empresa de plano. Em vez disso, apontou uma dúvida legítima e crucial: a necessidade de comprovar a legitimidade e o escopo dos atestados de capacidade técnica apresentados. O parecer foi claro ao ponderar que "a falta de comprovação da legitimidade dos atestados impossibilita a avaliação da capacidade técnica para a execução do serviço, considerando que as particularidades da modalidade do serviço licitado exigem especial atenção".

Com base nesta dúvida técnica, a I. Pregoeira instituiu o instrumento da diligência, em total conformidade com o item 10.10, alínea 'b' do edital. Este ato, longe de ser "abusivo", representa a materialização do devido processo legal administrativo. Foi aberta formalmente a diligência em 09 de junho de 2025, concedendo-se à Recorrente o prazo de 2 (dois) dias úteis para que apresentasse documentos complementares, como cópias de contratos e notas fiscais, que pudessem sanar a incerteza sobre sua real experiência. A WLATAQ exerceu seu direito e apresentou a documentação solicitada em 11 de junho de 2025.

A decisão final de inabilitação, portanto, não foi baseada nos documentos iniciais, mas sim na análise aprofundada do conjunto probatório fornecido pela própria Recorrente. Foi somente após examinar os contratos e as notas fiscais que a área técnica pôde concluir, de forma cabal e motivada, no Parecer SUCAP/GENUM nº 28/2025, que **"nenhum dos documentos apresentados comprova a**



capacidade técnica dos serviços de maior relevância que é o transporte de valores na modalidade intermodal".

A conduta da I. Pregoeira, ao acatar o parecer técnico, foi um ato vinculado e de extrema prudência. Ignorar a conclusão da área especialista, que atestou a ausência de comprovação para o núcleo mais sensível e arriscado do contrato, seria uma falha grave, uma renúncia ao seu dever de garantir a segurança da contratação. Não se trata de "excesso de formalismo", mas da verificação de um requisito material e indispensável. A capacidade de executar operações intermodais não é um mero detalhe formal, mas a própria condição de exequibilidade do contrato, e sua ausência de comprovação representa um risco inaceitável para a continuidade dos serviços do Banpará em 15 municípios.

Em suma, a inabilitação foi o desfecho de um processo dialógico e criterioso, no qual a Administração identificou uma dúvida, oportunizou a sua resolução pela licitante e, diante da insuficiência das provas apresentadas, tomou a única decisão cabível para proteger o interesse público. O ato foi, portanto, legal, motivado e um exemplo de diligência administrativa.

C) DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE A PROPOSTA DE MENOR PREÇO ISOLADA

A Recorrente fundamenta grande parte de seu apelo no fato de ter apresentado a proposta de menor preço, no valor de R\$ 14.029.427,76 (quatorze milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). Busca, com isso, construir a narrativa

Saga Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda

CNPJ: 00.687.730/0001-02 - Tel/Fax: (0xx91) 3205-4605 – site: www.saga-cit.com.br

Trav. Chaco, 848 – Pedreira – CEP 66083-180 – Belém – Pará – e-mail: saga@saga-cit.com.br



de que a Administração, ao inabilitá-la, teria agido de forma antieconômica, lesando o erário ao descartar a oferta mais barata. Tal argumento, embora retoricamente apelativo, revela uma compreensão perigosamente incompleta dos princípios que regem a contratação pública.

É imperativo esclarecer que o objetivo magno de um processo licitatório não é a seleção da **proposta de menor preço**, mas sim a identificação da **proposta mais vantajosa** para a Administração. Estes conceitos não são sinônimos. A proposta mais vantajosa é aquela que representa o melhor equilíbrio no binômio **PREÇO versus CAPACIDADE DE EXECUÇÃO**. Um preço baixo, desacompanhado da certeza de que o licitante possui a expertise e a estrutura necessárias para cumprir o contrato, não representa uma vantagem, mas sim um risco iminente e inaceitável.

No caso em tela, não se lícita a aquisição de um bem de prateleira, de especificações simples e entrega única. O objeto é a prestação de um serviço continuado, de altíssima complexidade, risco e capilaridade, que envolve a segurança e a continuidade das operações do Banco do Estado do Pará em 15 municípios. A execução deste contrato exige uma robustez operacional que vai muito além da capacidade de simplesmente apresentar um preço competitivo no sistema.

A prudência administrativa, portanto, obriga a uma análise que transcenda a frieza dos números. O gestor público tem o dever de ponderar as consequências de uma eventual falha na execução do contrato. Uma contratação malograda neste certame não resultaria em



meros dissabores administrativos; as consequências seriam graves e multifacetadas:

1. **Risco de Interrupção de Serviço Essencial:** A falha no suprimento de numerário, por inexperiência da contratada com a complexa logística intermodal (aérea e fluvial), poderia paralisar as atividades bancárias em diversas localidades, afetando diretamente a vida de milhares de cidadãos e empresas.
2. **Risco à Segurança e Perdas Financeiras:** O transporte de valores em regiões remotas é uma operação de segurança máxima. A falta de expertise comprovada em operações aéreas e fluviais eleva exponencialmente o risco de sinistros, como roubos ou acidentes, podendo acarretar perdas financeiras vultosas para o Banpará.
3. **Dano Reputacional e Social:** A imagem de um banco está intrinsecamente ligada à sua confiabilidade. A incapacidade de garantir a disponibilidade de dinheiro em suas agências geraria um dano imensurável à reputação do Banpará, além de causar transtornos sociais e econômicos nas comunidades afetadas.

Diante de tais riscos, a decisão da I. Pregoeira, amparada pela análise criteriosa da área técnica, foi a única compatível com o princípio da supremacia do interesse público. A inabilitação da Recorrente não foi um desprezo à economicidade. Foi, na verdade, a mais pura expressão do princípio da eficiência, que comanda o administrador a evitar o "barato que sai caro". A proposta da Recorrente, embora menor em valor nominal, tornou-se a mais "cara" para a Administração a partir do



momento em que não veio acompanhada da comprovação de capacidade técnica para mitigar os riscos inerentes ao objeto.

O verdadeiro interesse público não reside em assinar o contrato de menor valor, mas em garantir que o serviço essencial de transporte de valores seja executado com segurança, regularidade e eficácia. Ao constatar, após diligência, a ausência de comprovação para o núcleo mais crítico do serviço, a Administração agiu corretamente ao afastar a proposta da Recorrente, pois o preço ofertado não se sustentava pela garantia de execução. A decisão, portanto, foi um ato de gestão responsável e de proteção ao patrimônio público e à continuidade dos serviços da instituição.

III. DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, a empresa Recorrida, **SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.**, tendo demonstrado de forma cabal e fundamentada a total improcedência das alegações da Recorrente, requer que essa Egrégia Autoridade Julgadora se digne a:

1. **CONHECER** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, por serem as razões aduzidas pela Recorrente manifestamente improcedentes e desprovidas de amparo fático e legal, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
2. **MANTER E RATIFICAR INTEGRALMENTE** a r. decisão da Ilustríssima Pregoeira que, em ato legal, motivado e prudente, **INABILITOU** a Recorrente WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA., por sua

Saga Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda

CNPJ: 00.687.730/0001-02 - Tel/Fax: (0xx91) 3205-4605 – site: www.saga-cit.com.br

Trav. Chaco, 848 – Pedreira – CEP 66083-180 – Belém – Pará – e-mail: saga@saga-cit.com.br



manifesta ausência de comprovação de qualificação técnica para a execução do objeto em sua essencial e complexa modalidade intermodal, conforme atestado pela área técnica competente do Banpará no Parecer SUCAP/GENUM nº 28/2025.

3. **MANTER E RATIFICAR**, por via de consequência, a decisão que declarou o Pregão Eletrônico nº 001/2025 **FRACASSADO**, uma vez que, após a correta inabilitação da primeira classificada, nenhuma outra licitante logrou atender aos requisitos de preço e de qualificação do certame, restando à Administração a única alternativa legalmente cabível.

Requer, por fim, que todos os atos praticados pela Ilustríssima Pregoeira sejam considerados válidos e eficazes, por terem sido pautados na estrita legalidade, no dever de diligência e na primazia do interesse público, garantindo que o Banco do Estado do Pará S/A não seja exposto aos graves riscos de uma contratação com empresa que não logrou comprovar a capacidade técnica indispensável à fiel execução do objeto licitado.

Nestes termos, Pede deferimento.

Belém/PA, 09 de julho de 2025.

SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

Oziel Matos Carneiro

Diretor

Saga Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda

CNPJ: 00.687.730/0001-02 - Tel/Fax: (0xx91) 3205-4605 – site: www.saga-cit.com.br

Trav. Chaco, 848 – Pedreira – CEP 66083-180 – Belém – Pará – e-mail: saga@saga-cit.com.br